



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI



Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 053/2019

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 14.359.767/0001-16, Av. Luiz Tarquínio Pontes, n° 2580, Edifício Vilas Empresarial, I - Sala 311, Buraquinho, CEP: 42.700-130, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO CEARÁ, que declarou como HABILITADA a Empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o Edital de Tomada de Preço de nº 053/2019, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para interposição do presente recurso, conforme previsto no inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou da intimação do ato, a qual, como se vê, ocorreu em 01/10/2019.

Assim, o prazo final para registrar as razões do competente recurso é 08/10/2019, terça-feira, sendo, portanto, o presente tempestivo.

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO - DA MOTIVAÇÃO:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer



para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição, Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra os atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

III - DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 01.10.2019, terça-feira, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada habilitada no presente certame. Entretanto, a despeito desta declaração, vale destacar quanto ao cabimento do presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Diga-se que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos



administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo citado:

Art. 5º.

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.



Desta feita, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à decisão da habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

IV - DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preço cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar restauração do Palacete Chagas Barreto no município de Sobral/CE.

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Sobral/Ceará para o certame, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 053/2019.

Após a abertura dos envelopes que continham a documentação de habilitação dos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas a RECORRENTE e a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, esta última ao arrepio das normas editalícias, ao considerar que a mesma teria cumprido todas as exigências do edital, possuindo a qualificação técnica prevista no item 6.3.4.2 do edital.

Em seguida, a Comissão de Licitação rubricou os lacres dos envelopes das propostas de preços, os quais ficaram sob sua posse, solicitando que as empresas habilitadas fizessem o mesmo, abrindo prazo recursal.

Como se verá adiante, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu as exigências contidas no edital, como erroneamente declarado por esta Comissão.



**V - DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DA
EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI:**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA DESEMPENHAR AS ATIVIDADES PERTINENTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, A SER FEITA POR INTERMÉDIO DE ATESTADO(S) DEVIDAMENTE REGISTRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU OU ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM REGISTRO DE ATESTADO, EMITIDA PELO CONSELHO CORRESPONDENTE, conforme item nº 6.3.4.2 do Edital.

Constata-se que a proponente SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico e Atestados que demonstrem a especialização em serviços de Restauro por profissional técnico com atribuição de atuação EXCLUSIVA, conforme determinação contida da Resolução nº 51, de 12 de Julho de 2013, do CAU/BR.

A resolução acima citada dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, estabelecendo em seu artigo 2º, inciso IV as atividades EXCLUSIVAS destes profissionais, vejamos:



Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

(...)

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

Como se observa, são exclusivas e privativas dos arquitetos e dos urbanistas as intervenções no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico,



monumentos, bem como práticas de projetos e soluções para conservação, reconstrução, **RESTAURO** e valorização de edificações.

Ocorre que a proponente apresentou apenas atestado de capacidade técnica de engenheiro civil, sem contudo, apresentar atestado de capacidade técnica do profissional específico (arquiteto e/ou urbanista) para realizar o serviço objeto do certame, já que se trata de atividade especificamente definida pela Resolução nº 51 da CAU/BR já citada, para desempenhar serviços privativos e exclusivos destes profissionais.

Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, posto que tais atividades são específica e privativamente realizadas pelos arquitetos e urbanistas.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Portanto se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme os precedentes sobre o tema abaixo citados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da



licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em 21/09/2018).

Nesse sentido, não tendo a empresa SÃO JORGE CONTRUÇÕES EIRELI apresentado ARQUITETO e /ou URBANISTA para compor seu acervo documental para o certame, não é cabível a sua habilitação, uma vez que contraria norma de âmbito nacional, sendo medida que se impõe a



inabilitação de toda e qualquer licitante que não apresentar tal profissional.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica assinado por arquitetos e/ou urbanistas, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

VI - DOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A Licitação pública tem como finalidade atender em INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PRORPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

VII - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade do processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



A observância do edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, sujeitando-se o administrador público aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo ora atacado.

VIII - DA QUEBRA DA ISONOMIA:

A presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação conforme o edital, empregando-se a ela um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de seus documentos.

Ao declarar HABILITADA a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, a parte recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.



Qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso. A este propósito insta citar o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, que assim asseverou sobre a matéria:

(...)

todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser, praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessárias (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Conclui-se então que, se a decisão desta Comissão de Licitação for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos, conforme legislação em vigor, e condições do edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado. Portanto, não há de se cogitar na manutenção da habilitação da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pois restaram comprovadas o não atendimento ao instrumento convocatório.

Dito isto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a reforma do ato administrativo impugnado para que seja



INABILITADA a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pelas razões já fartamente expostas.

IX - DO PEDIDO:



Diante dos fatos acima expostos, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para que seja reformada a decisão aqui atacada para INABILITAR a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 02 de Outubro de 2019.

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

Orlando Ramos Filho

Procurador